



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900179/2014-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.437 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMÉRCIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL. APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS RETIDOS EM ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2025.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 30ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que reconheceu o crédito pleiteado, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor histórico de R\$ 268.923,33 e, conseqüentemente não homologou a compensação declarada via PER/DCOMP nº 11049.19609.241109.1.7.03-5920.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que:

- a) A glosa de R\$ 103.066,65 foi indevida, tendo em vista a existência do Informe de Rendimentos emitido pela Petrobras referente ao ano-calendário de 2007, que comprovaria inequivocamente a retenção desse exato valor a título de CSLL (sob o código 6147);

- b) Que o valor de R\$ 17.560,22, referente a estimativas de fevereiro de 2008, não poderia ser desconsiderado, pois foi efetivamente recolhido, conforme comprovado por dois DARFs anexados à defesa;
- c) Que reconhece ter havido um equívoco no preenchimento da DCTF daquele período (resultando em divergência com a DIPJ), mas que, por lapso e decurso de prazo, não foi retificada. Invocou, contudo, o princípio da verdade material, defendendo que a comprovação do pagamento deveria prevalecer sobre o erro formal na declaração;
- d) No que tange às Estimativas Compensadas, argumentou ser ilegítima a desconsideração, para fins de apuração do saldo negativo, das parcelas de estimativas que haviam sido quitadas mediante compensação (totalizando R\$ 89.372,08 e R\$ 2.753.354,16);
- e) Que os processos administrativos referentes a essas compensações ainda estavam pendentes de decisão administrativa definitiva, tendo em vista estarem com recurso administrativo pendente de julgamento nos processos respectivos, de modo que tais compensações não poderiam ser invalidadas antes do trânsito em julgado administrativo, devendo, portanto, ser consideradas na composição do saldo negativo pleiteado nos presentes autos.

Posteriormente, a 30ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08, proferiu o Acórdão n.º 108-016.286 (fls. 72/93) no qual deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, e teve a ementa dispensada.

Em síntese, a DRJ consignou que ao analisar os diferentes componentes do crédito de saldo negativo de CSLL de 2008, verificou a comprovação de parte do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, o que fez nos seguintes termos.

Primeiramente, no que se refere à parcela referente à Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), no valor de R\$ 103.066,65, entendeu por manter a glosa, sob o fundamento de que embora a empresa tenha apresentado documentação (Informe de Rendimentos) comprovando a retenção pela Petrobras no ano-calendário de 2007, sua inclusão no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 seria inviável.

Isso porque, a DRJ ancorou-se na exigência do regime de competência e, notadamente no que dispunha o artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 600/2005 (vigente à época), o qual vedava o uso de retenções fora do período de apuração em que ocorreram. Consequentemente, a tentativa de utilizar o crédito de 2007 em 2008 foi classificada como uma apropriação extemporânea e indevida

Da mesma forma, a parcela relativa aos pagamentos diretos de estimativas de CSLL, no valor de R\$ 17.560,22 (referente a fevereiro de 2008), também foi rejeitada. A DRJ confirmou que a empresa apresentou os DARFs comprovando o pagamento. No entanto, observou uma divergência entre o valor total das estimativas mensais deduzido na DIPJ de 2008 e o valor total declarado nas DCTFs do mesmo ano, uma diferença anual de R\$ 120.626,83 para a qual a empresa não apresentou justificativa.

Diante dessa discrepância anual não esclarecida, a DRJ concluiu pela "ausência de liquidez e certeza" do crédito pleiteado, optando por não admitir a parcela específica de R\$ 17.560,22 na composição do saldo negativo.

Por outro lado, as parcelas referentes às estimativas que foram quitadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) foram integralmente aceitas pela DRJ. O fundamento para tanto se deu no fato de que restou verificada a homologação de uma das DCOMPs, no valor de R\$ 89.372,08.

Ainda que as demais cinco DCOMPs (totalizando R\$ 2.753.354,16) não tivessem sido homologadas, constatou-se que a empresa havia apresentado Recursos Voluntários contra a não homologação, os quais estavam pendentes de julgamento no CARF, e que, diante desse cenário aplicou o entendimento vinculante do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, que determina que, na apuração do ajuste anual, não devem ser glosadas estimativas quitadas por DCOMPs não homologadas quando há recurso administrativo pendente.

Por fim, ao recalcular o saldo negativo de CSLL de 2008, a DRJ apurou um direito creditório disponível de R\$ 148.296,46, reconhecendo o crédito nesse montante e homologando as compensações até tal limite.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 107/seguintes), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, as seguintes alegações:

- a) Com relação à retenção dos rendimentos pagos pela Petrobrás, sustenta que a legislação fiscal não possui dispositivo que proíba expressamente o aproveitamento de CSLL (recolhida como antecipação) em período posterior ao da retenção, nem define um momento específico para seu reconhecimento contábil ou fiscal, e que essa possibilidade é corroborada pela jurisprudência do CARF;
- b) Que é fato incontroverso e comprovado (pelo confronto das Fichas 54 das DIPJs de 2007 e 2008 – Doc. 02) que a parcela específica de R\$ 103.066,65 retida em 2007 não foi utilizada naquele ano, tendo sido aproveitada unicamente para compor o saldo negativo de CSLL em 2008;
- c) No tocante à liquidez e certeza dos pagamentos de estimativas, sustenta que a análise da DRJ foi equivocada ao focar na divergência global anual

- entre os valores de estimativas declarados em DCTF e os apurados na DIPJ, ignorando a especificidade do crédito pleiteado;
- d) Que o valor de R\$ 17.560,22 está inequivocamente comprovado por meio de dois DARFs específicos (ref. fevereiro/2008), demonstrando a liquidez e certeza do crédito, independentemente de erros em declarações, bem como que a própria diferença entre o valor devido apurado na DIPJ para fevereiro de 2008 e o valor declarado na DCTF correspondente demonstra a origem do crédito de R\$ 17.560,22;
  - e) Que a decisão da DRJ desrespeitou o princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos e não se prender a formalismos, bem como violou o princípio do formalismo moderado, ao aplicar rigor excessivo na análise das provas e declarações;
  - f) Por fim, sustenta que a manutenção da decisão recorrida, ignorando as provas e a realidade fática, pode levar a litígios judiciais desnecessários e ao locupletamento indevido por parte do Estado

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, apesar da mudança de representação processual, constitui-se basicamente em reprodução da manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

## 2. Análise das parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF)

Mediante análise das informações complementares ao despacho decisório (fls. 63-65), verifica-se que a parcela de CSRF indicada no PER/DComp em análise foi confirmada apenas parcialmente pelo despacho decisório, qual seja:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	210.442,16	107.375,51	103.066,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		210.442,16	107.375,51	103.066,65	

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941e942.

[ ]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos§§1ºe2ºdo art. 7º, e no§1ºdo art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento

vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

No tocante à apuração do imposto de renda pessoa jurídica, preceituam o art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (...) (Grifou-se) Desta forma, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o imposto pago ou retido na fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Infere-se do exposto que a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente (art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996).

A respeito disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou o entendimento acerca da obrigatoriedade do oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção na fonte, na Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem erro formal na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é da interessada (art.

373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

Ademais, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

A contribuinte aduz possuir Informe de Rendimentos emitido pela Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01), referente ao ano calendário de 2007, onde resta demonstrada a retenção sob o código 6147 (Retenções em Pagamentos por Órgão Público), que abrange o valor de R\$ 103.066,65, correspondente à retenção no percentual de 1% a título de CSLL. Transcreve tal documento no corpo da Manifestação, à fls. 32 do e-processo.

Ocorre que a utilização, no ano-calendário em análise, de IRRF referente a ano-calendário de 2007 não encontra amparo legal.

A contribuinte transmitiu o PER/DComp para crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2008. Porém, ao indicar o valor retido pela aludida fonte pagadora, considerou valores retidos em outro ano-calendário, em desrespeito ao regime de competência.

Sobre o tema em análise, os arts. 251 e 275 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e o inciso XI do art. 67 do Decreto-lei nº 1.598/77 determinam a apuração do lucro real conforme o disposto na Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A). Esta última, em seu art. 177, estabelece o regime de competência como critério para o registro das mutações patrimoniais na escrituração do contribuinte:

RIR/99 “Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).” “Art. 275. O contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - o lucro líquido do período de apuração;

II - os lançamentos de ajuste do lucro líquido, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;

III - o lucro real.

Parágrafo único. A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I, alínea "b").” Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 “Art. 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

(...)XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” Lei nº 6.404/76

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.” Pelo regime de competência, as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que respectivamente auferidas ou incorridas, independentemente de seu recebimento ou pagamento.

Nesse sentido, para o código de receita 6147, a CS1—1— retida na fonte é considerada antecipação da contribuição devida ao final do período de apuração, devendo ser levada ao cálculo no período de apuração correspondente ao rendimento auferido, conforme art. 653 do RIR/99:

“Art. 653. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º).” Registre-se, portanto, que não há que se falar em aproveitamento de parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte de períodos anteriores em períodos subsequentes como "saldos negativos", uma vez que:

- i) somente podem ser deduzidas da CS1—1— devida as parcelas de CSRF cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação; e
- ii) os Saldos Negativos de CS1—1— somente poderão ser objeto de restituição/compensação relativamente a cada período de apuração (anual, trimestral ou especial), não se confundindo, portanto, o saldo negativo de um período com o do período subsequente, por se tratarem de direitos creditórios distintos.

Encerrando o assunto, o art. 10 da IN RFB nº 600/2005, vigente à época, dispõe que os valores retidos somente podem ser utilizados no período de apuração em que houve a retenção, in verbis:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do

período.”(grifos nossos)Assim, a Interessada não faz jus à parcela não confirmada pelo Despacho Decisório a título de retenção de CS1—1— na fonte.

### 3. Análise dos pagamentos de estimativas de CSLL.

Pela análise das informações complementares ao despacho decisório, verifica-se que os seguintes pagamentos de estimativa de CS1—1— não foram confirmados naquela ocasião:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	29/02/2008	31/03/2008	15.899,04	0,00	0,00	15.899,04	15.899,04	0,00	15.899,04	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	29/02/2008	30/09/2008	1.661,18	332,23	96,84	2.090,25	1.661,18	0,00	1.661,18	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							17.560,22	0,00	17.560,22	

Em sua defesa, a contribuinte alega que houve o efetivo pagamento das aludidas estimativas de CS1—1— no montante de R\$ 17.560,22, conforme dois DARFs que apresenta. Contudo, teria informado o valor das estimativas em DCTF com divergência em relação ao valor indicado na DIPJ (nesta, em valor a maior), tendo ocorrido equívoco no preenchimento daquela declaração, que não foi retificada na época devida. Postula pelo reconhecimento da verdade material.

Verifico que as parcelas acima indicadas referem-se à estimativa do período de apuração fevereiro/2008. Em consulta à DCTF do período e à DIPJ 2009/AC 2008, observo a divergência de valores reconhecida pela Manifestante (declaração a maior na DIPJ). Contudo, observo ainda que: (i) o valor confessado em DCTF, além de inferior, é totalmente composto por “outras compensações”; (ii) A CS1—1— mensal paga por estimativa ao longo do AC 2008 declarado em DIPJ (Ficha 17) – e que foi deduzida na apuração da CS1—1— no ajuste anual – perfaz o montante de R\$ 13.762.282,62, ao passo que o valor total confessado em DCTF para o mesmo período é de R\$ 13.641.655,79.

14.109.664/0001-06	Fevereiro/2008	17/11/2008	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Ativa	100.2008.2008.1810217650
<b>Consulta DCTF::Consulta Declaração</b>							
				MENU PRINCIPAL   CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO			
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração			
14.109.664/0001-06	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO	Fevereiro/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2008.1810217650			
<b>Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Fevereiro/2008</b>							
<b>Débito Apurado:</b>							<b>1.297.870,83</b>
<b>Créditos Vinculados</b>							
PAGAMENTO							0,00
CORREÇÃO PAGAMENTO DEVIDO DA A MAIOR							0,00
OUTRAS DEDUÇÕES							1.297.870,83
- PARCELAMENTO							0,00
- SUSPENSÃO							0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>							<b>1.297.870,83</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>							<b>0,00</b>

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	<b>DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES</b>
<b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>	<b>ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA</b>
<b>DIPJ 2009</b>	

CNPJ:14.109.664/0001-06

**Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa**

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	34.486.130,24
02.CSLL Apurada	3.103.751,72
DEDUÇÕES	
03.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.-)CSLL Devida em Meses Anteriores	1.788.320,67
06.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
08.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	1.315.431,05
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	<b>DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES</b>
<b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>	<b>ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA</b>
<b>DIPJ 2009</b>	

CNPJ:14.109.664/0001-06

**Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
65.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
68.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	107.375,55
72.-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	13.762.282,62
75.-)Part. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00

Constata-se, portanto, que de acordo com a DIPJ, o valor efetivamente devido a título de estimativas mensais de CSLL durante o ano-calendário 2008 é superior ao valor declarado em DCTF em R\$ 120.626,83.

E a contribuinte não apresenta qualquer justificativa para tal divergência, de modo a infirmar a exatidão dos dados consolidados na DIPJ.

Desta forma, diante da ausência de liquidez e certeza, não há que se admitir tais parcelas, relativas a pagamentos, na composição do crédito de saldo negativo ora pleiteado.

Pois bem, na parcela não reconhecida me parece que a DRJ enfrentou adequadamente as questões postas em Manifestação de Inconformidade e, também, em sede recursal vez que basicamente as repetem, pouco inovando.

No que se refere à alegada retenção de CSLL no valor de R\$ 103.066,65 referente ao ano-calendário de 2007 e que o contribuinte busca aproveitar em 2008, além de não trazer argumentos novos e não dialogar com a decisão recorrida, a Recorrente alega inexistir vedação legal a tal aproveitamento.

Ora, não assiste razão à Recorrente.

A retenção somente pode ser computada na apuração do CSLL pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente. Portanto, entendo que no caso sob análise o CSLL deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como muito bem apontado pela decisão Recorrida, e não contestado pela Recorrente, o art. 10 da IN RFB 600/2005 operacionaliza e instrumentaliza, de forma clara, a interpretação sistemática que se tem a respeito da aplicação do regime de competência:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não pode subverter a lógica de contabilização das receitas, caso contrário poderia o contribuinte escolher realizar o aproveitamento de retenção do ano-calendário que melhor lhe aproveitasse, por exemplo, deixar de aproveitar em um ano-calendário que resulte em prejuízo fiscal para aproveitá-lo em ano que resulte em imposto a pagar.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado da CSLL. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o CSLL devida e a soma de todos os pagamentos de no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de CSLL.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

(Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente. (Acórdão CARF nº 1002- 002.795, de 20/04/2023)

Assim, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

No mais, em relação aos alegados pagamentos de estimativas de CSLL através de DARFs que totalizam o montante de R\$ 17.560,22, também entendo que agiu bem a DRJ. Permanece a dúvida do efetivo valor que seria devido no período, fato até então não esclarecido pela Recorrente, mesmo diante de todo alerta da DRJ.

O Recorrente tenta desviar a atenção do principal ponto aduzido pela decisão Recorrida, qual seja, de acordo com a DIPJ o valor efetivamente devido a título de estimativas mensais de CSLL no ano-calendário de 2008 é superior ao confessado em DCTF em R\$ 120.626,83!

Esse ponto não foi esclarecido pela Recorrente.

Como se reconhecer o alegado direito creditório se a escrituração do contribuinte aponta existência de débito superior ao por ele confessado, que também supera em muito o crédito de R\$ 17.560,22 pleiteado?

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece sem trazer aos autos os esclarecimentos exigidos pela DRJ bem como a documentação contábil hábil para comprovar o alegado direito creditório. Outrossim, cumpre ressaltar que trata-se de prova relativamente simples de ser feita pela Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, o mesmo resta indeferido uma vez que o processo encontra-se apto para julgamento e a diligência não se presta para suprir deficiência probatória do contribuinte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que existe o alegado direito creditório, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO